



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

Processo nº: 932687  
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Afonso Messias Pereira dos Santos

Excelentíssimo Senhor Relator,

- 1 Trata-se de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Afonso Messias Pereira dos Santos, prefeito de Monte Formoso, em face de parecer prévio emitido na sessão ordinária da Primeira Câmara ocorrida em 29/04/2014, cujas notas taquigráficas encontram-se às f. 323/327 dos autos n. 887391. Na decisão impugnada, o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais do Chefe do Poder Executivo de Monte Formoso relativas ao exercício de 2012, em virtude do descumprimento do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino exigido constitucionalmente.
- 2 Em breve síntese, o recorrente alega que o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio com base em “*Demonstrativo de Convênios Realizados para Atender o Ensino*” elaborado erroneamente. Assim, promovendo a correção dos lançamentos equivocados, alcançar-se-ia o índice de aplicação na educação de 28,70% da receita base de cálculo, o que atenderia o percentual exigido no art. 212 da Constituição da República.
- 3 Em face disso, o recorrente requer o reexame das contas e, conseqüentemente, a emissão de parecer prévio pela sua aprovação.
- 4 Em conjunto com o pedido de reexame (01/10), o recorrente juntou os documentos de f. 11/1538.
- 5 Em despacho de f. 1545, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou às f. 1546/1547. Na oportunidade, o *Parquet* requereu o envio dos autos à Unidade Técnica, a fim de que procedesse ao exame da documentação acostada.
- 6 Instada a se manifestar (f. 1548), a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios fez o exame de f. 1558/1564-v, que teve a seguinte conclusão:

“Pelas razões expostas, após análise pormenorizada das razões apresentadas pelo Recorrente, entende este Órgão Técnico que a decisão pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do Sr. Afonso Messias Pereira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

dos Santos, Prefeito Municipal de Monte Formoso no exercício de 2012, deve ser mantida em razão do descumprimento do estabelecido no art. 212 da CR/88, havendo apenas alteração do percentual de aplicação no Ensino de 22,73% para 23,03% da Receita Base de Cálculo.”

- 7 Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
- 8 É o relatório. Passa-se à manifestação.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### I - PRELIMINAR

##### 1 - Da admissibilidade e tempestividade do Recurso:

- 9 O Pedido de Reexame é disciplinado pelo art. 108 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), que estabelece:

Art. 108. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre prestação de contas do Governador ou de Prefeito, a ser apreciado pelo Colegiado que o houver proferido.

Parágrafo único. O pedido de reexame deverá ser formulado uma só vez, por escrito, no prazo de trinta dias contado da data da ciência do parecer, na forma estabelecida no Regimento Interno.

- 10 Pela leitura desse dispositivo, visualiza-se que o recurso em tela é cabível contra parecer prévio emitido sobre as contas anuais de Chefe do Poder Executivo Municipal ou Estadual, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada. Além disso, o art. 325 do Regimento Interno do TCEMG determina que os legitimados para interpor o recurso são os responsáveis pelos atos impugnados.
- 11 Logo, o Sr. Afonso Messias Pereira dos Santos, prefeito de Monte Formoso, é parte legítima para recorrer.
- 12 A contagem do prazo recursal se iniciou em 18/08/2014 (segunda-feira), haja vista a publicação da ementa de parecer prévio no dia 13/08/2014 (quarta-feira, véspera de feriado). Por sua vez, o Pedido de Reexame foi protocolizado em 16/09/2014.
- 13 Portanto, verifica-se que o recurso em tela atendeu aos requisitos instituídos pelo art. 108 da Lei Complementar n. 102/2008 e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

#### II - MÉRITO

- 14 Nos autos n. 887391, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas, amparada na análise técnica elaborada a partir das informações prestadas pelo ente jurisdicionado, considerou que o município de Monte Formoso aplicou somente 22,73% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo, assim, o art. 212 da Constituição da República.
- 15 Em suas razões recursais, o Sr. Afonso Messias Pereira dos Santos alegou que os dados prestados no SIACE/PCA continham alguns equívocos, de modo que, com as informações corretas constantes nos documentos que acompanharam o presente pedido de reexame, poderia ser constatado que o percentual de gastos na educação, na realidade, seria de 28,70% da receita base de cálculo.
- 16 Após examinar a farta documentação apresentada, o Setor Técnico elaborou o seguinte demonstrativo de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino:

(+) Receitas de Recursos vinculados a Educação (Transf./Conv.)	R\$ 808.735,12
(+) Saldos bancários de recursos vinculados em 31/12/2011	R\$ 387.288,08
(-) Convênio não executado em 2012-aquisição de bicicletas	R\$ 100.000,00
(-) Saldos bancários recursos vinculados em 31/12/2012	<u>R\$ 190.130,21</u>
<b>(=) Despesas de convênios realizadas em 2012</b>	<b>R\$ 905.892,99</b>
<b>Total apresentado Função 12-Educação</b>	<b>R\$2.998.033,68</b>
(-) Despesas de convênios realizadas em 2012	R\$ 905.892,99
(-) Total apresentado no Anexo III-FUNDEB	R\$1.696.339,85
<b>(=) Limite apurado lançado subtotal Anexo II</b>	<b>R\$ 395.800,84</b>
<b>(-) Valor apresentado subtotal Anexo II</b>	<b>R\$ 749.428,00</b>
<b>(=) Valor a ser excluído Anexo II ref. Rec.de convênio</b>	<b>R\$ 353.627,16</b>
<b>Anexo II - Apuração</b>	
<b>Valor apresentado subtotal Anexo II</b>	<b>R\$ 749.428,00</b>
(-) Valor excluído referente recursos de convênio	R\$ 353.627,16
(-) Valor excluído NE 96/2012 sem NF (Pasta 01)	R\$ 14.520,00
(-) Valor excluído NE 411/2012 sem NF (Pasta 01)	R\$ 27.801,77



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

(-) Valor excluído NE 2399/2012 (Pasta 06) ref. NFs.202 a 207 J&E Const. e Terraplenagem já constantes da NE 2385/2012 utilizadas no convênio de Transporte Escolar (Pasta 01)	<u>R\$ 35.230,14</u>
<b>(=) Aplicação apurada subtotal Anexo II após exclusões</b>	<b>R\$ 318.248,93</b>
<b>(+) Contribuição ao FUNDEB</b>	<b>R\$1.431.605,08</b>
<b>(=) Aplicação total apurada Anexo II</b>	<b>R\$1.749.854,01</b>
<b>Receita Base de Cálculo</b>	<b>R\$7.598.428,80</b>
<b>Percentual aplicado no Ensino</b>	<b>23,03%</b>

- 17 Observa-se, a partir desse quadro demonstrativo, que o município de Monte Formoso, em 2012, realmente não alcançou o percentual de 25% exigido no art. 212 da Constituição da República.
- 18 Portanto, não há que se falar em reforma do parecer prévio emitido nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 887391, exceto para constar que o percentual aplicado na educação foi de 23,03%, e não de 22,73%.

### CONCLUSÃO

- 19 Por todo o exposto, CONCLUI o Ministério Público de Contas que o presente recurso deve ser conhecido e não provido, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo de Monte Formoso relativas ao ano de 2012, apenas com a retificação do percentual considerado de aplicação na manutenção e desenvolvimento no ensino, que deve passar a ser de 23,03%, e não de 22,73%.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2016.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)